



IMPUGNAÇÃO- DECISÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2025

IMPUGNANTES:

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

MT SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.

HELPMED SAÚDE LTDA.

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

RICARDO DIAS SOUZA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG

1. DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura de Ouro Fino, diante das razões expostas, decide:

Conhecer das impugnações interposta pelos impugnantes: **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, **EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, **MT SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.** e **HELPMED SAÚDE LTDA**, **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.**, **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.**, **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED**, **ASSOCIAÇÃO**

INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL, RICARDO DIAS SOUZA, posto que tempestivas, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL decidindo pela retificação parcial do Edital nos termos da presente decisão.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente temos que a Administração é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Referindo-se aos requisitos, vale transcrever o inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

***Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]

Nota-se, assim, uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto em disputa.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer

preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 que tinha redação análoga a atual dada pela Lei nº 14.133/21:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9a ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem jurídica, técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois, caso contrário, tal justificativa será entendida como ilegal.

Para fins de celeridade processuais as impugnações serão decididas em conjunto, mesmo porque, em diversos pontos, são similares as razões apresentadas.

Feita essa breve digressão passamos à análise da impugnação.

3- DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

3.1. Do julgamento por preço global

Impugnante: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Em síntese alega a Impugnante:

Que, os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

Que, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de serviços de medicina, engenharia, fonoaudiologia, enfermagem dentre outros, no mesmo lote. Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar, enquanto algumas empresas se especializam em uma ou outra área específica.

Que, se trata de licitação para a contratação de serviços médicos de plantão, mas também de transferência de pacientes, ou seja, de naturezas diversas e serviços distintos, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

3.1.1 – Decisão:

As alegações apresentadas pela Impugnante não guardam relação com o objeto da licitação.

Tivesse lido atentamente o edital, saberia que a administração não pretende contratar os serviços de transporte inter-hospitalar.

A contratação pretendida se refere, conforme consta na descrição do item 2 de: “Contratação de serviços médicos para acompanhamento de paciente em transporte inter-hospitalar (remoções), **considerando que o transporte do profissional, juntamente com o paciente, será feito a cargo desta administração** partindo do perímetro urbano de Ouro Fino/MG.”

Isto posto, desnecessárias maiores considerações, dado o caráter evidentemente protelatório da impugnação, motivo pelo qual nego provimento, de forma que seja mantido o critério de julgamento global.

3.2. Da limitação geográfica.

Impugnantes:

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

MT SERVIÇOS DE SAÚDE INTEGRADA LTDA.

HELPMED SAÚDE LTDA.

ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

Em síntese as impugnantes alegam que o Edital impõe, como condição para participação, que a empresa licitante esteja sediada dentro de um raio de 100 km (em linha reta) da sede da Prefeitura de Ouro Fino/MG. Tal exigência, apesar de embasada na intenção de facilitar o controle e a fiscalização contratual, claramente restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal de Licitações.

3.2.1 – Decisão:

Dispõe o Edital acerca da limitação geográfica:

1 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

O Pronto Atendimento Municipal é a principal porta de entrada para casos de urgência e emergência, sendo essencial para o atendimento imediato de pacientes em situação de risco. O aumento



da demanda por atendimentos médicos exige a disponibilização de profissionais qualificados de forma contínua e ininterrupta.

A contratação desse serviço possibilita a manutenção ininterrupta do atendimento, evitando lacunas na assistência médica e garantindo que o Pronto Atendimento Municipal funcione 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Apenas será aceita a participação de empresas sediadas dentro de um raio de 100 km (em linha reta) a contar da sede da Prefeitura de Ouro Fino, que se encontra no endereço à Av. Cyro Gonçalves, 173, Centro, Ouro Fino, CEP 37.570-000. Empresas mais próximas permitem um controle mais eficiente da administração pública sobre a execução do contrato, possibilitando auditorias, vistorias e acompanhamento das condições dos serviços prestados.

A fiscalização eficiente dos serviços contratados é um dever da Administração Pública, conforme os princípios da legalidade, eficiência e economicidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

A limitação de quilometragem para a participação das empresas no certame contribui diretamente para a melhoria do controle e monitoramento da execução contratual, assegurando a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. O controle sobre a disponibilidade e qualidade do serviço prestado é fundamental, especialmente em um contrato que envolve atendimento de urgência e emergência.

Empresas mais próximas permitem:

- Resposta mais ágil a não conformidades identificadas pela administração, como falhas no cumprimento de prazos para remoções inter-hospitalares ou atrasos no envio de equipes médicas.

- Melhor controle sobre o cumprimento da escala médica e plantões, evitando que a empresa utilize profissionais indisponíveis ou em sobrecarga de trabalho.
- Possibilidade de visitas técnicas não programadas, o que aumenta a transparência e a confiabilidade na execução do contrato. Empresas distantes podem ter dificuldades logísticas para garantir a presença de suas equipes nos horários estabelecidos, comprometendo a continuidade do serviço.

A limitação geográfica possui o objetivo de reduzir, no caso sob exame, os riscos de inexecução contratual, causadas pela grande distância geográfica dos prestadores de serviços em relação ao nosso município e que, por essa razão, acaba por gerar inúmeras notificações às empresas contratadas pelo atraso ou inconformidades na prestação dos serviços, resultando em abertura de processos administrativos para apuração de responsabilidades, rescisões de contratos, o que, definitivamente, não resolve o problema, ocasionando transtornos para o município com a paralisação ou atraso dos serviços de atendimento de urgência e emergência dos pacientes que são atendido no Pronto Atendimento Municipal.

Assim, a limitação geográfica visa garantir a prestação de serviços essenciais prestados à população. Isto porque, a prestação de serviços médicos em plantões exige pronta resposta e disponibilidade imediata, especialmente em emergências e unidades de saúde que funcionam 24 horas.

Profissionais de outras regiões podem ter dificuldades logísticas (deslocamento, tempo de resposta), comprometendo a continuidade e qualidade do atendimento.

As empresas não localizadas regionalmente poderiam contratar profissionais da região. Porém, isso também representa uma dificuldade a mais na execução do contrato, considerando que tais



profissionais certamente já possuem vínculos com empresas da região.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato que as empresa regionais já estão familiarizadas com:

- A dinâmica das unidades de saúde locais;*
- O perfil epidemiológico da população;*
- Protocolos e fluxos institucionais.*

Tais fatores reduzem a curva de adaptação e garante maior eficiência no atendimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou, admitindo a viabilidade de tal exigência desde que preservados os princípios da economicidade e da vantajosidade das propostas a serem oferecidas. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJMG - AGT:

10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018..

E ainda o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Assim, com base na análise da legislação e da jurisprudência vigentes, temos que a exigência de limitação geográfica, não tem o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo ou estabelecer preferências, mas, convocar propostas mais vantajosas e que atendam aos interesses do município, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Não obstante estar sobejamente justificada a adoção da limitação geográfica, atento às razões apresentadas pelas impugnantes e, tendo em vista a possibilidade de ampliação da concorrência, decido por acatar as impugnações quanto a esse ponto de forma que o edital será retificado, retirando-se a limitação geográfica.

3.3. Da exigência de CNES

Impugnante: HELPMED SAÚDE LTDA.

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital licitatório prevê no item 8.2 b) Cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Conforme Portaria 1.646-2015 do Ministério da Saúde, somente para os estabelecimentos de saúde é obrigatório o registro.

Ou seja, as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, por não se tratar de estabelecimentos de saúde.

3.3.1. Decisão:

Considerando os argumentos trazidos pela impugnante, notadamente, a manifestação do Ministério da Saúde. Decido por acatar a impugnação quanto a esse ponto, de forma que seja retificado o edital com a retirada da exigência de registro no CNES.

3.4. Da exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

Impugnante: HELPMED SAÚDE LTDA.

Em síntese alega a Impugnante:

Que o edital licitatório prevê no item 8.2 a) Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os itens licitados, compatíveis ao objeto desta licitação. O Atestado deve conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços, local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado, identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome do signatário.

3.4.1. Da decisão:

Dispõe o Edital acerca da apresentação de atestado para fins de qualificação técnica:

“8.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os itens licitados, compatíveis ao objeto desta licitação. O Atestado deve conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços, local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado, identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome do signatário.

[...]”

Lado outro, dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Como se depreende do parágrafo supratranscrito, o legislador menciona parcela de maior relevância e parcela de valor significativo, sendo importante tecermos algumas considerações acerca das diferenças entre uma e outra.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. [omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

Feitas essas considerações, entendemos que a limitação relacionada ao valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, serve como parâmetro, tão somente, para balizamento das parcelas de valor significativo.

Isto porque, quisesse o legislador limitar ambas as parcelas, bastaria excluir qualquer uma delas da redação ou usaria a conjunção aditiva “e” e não a conjunção alternativa “ou”, destacando que não faz qualquer sentido atrelar as parcelas relevantes a valor, dada sua natureza técnica.

Quanto à relevância de se demonstrar a execução satisfatória de 50% de todos os itens, temos que a licitação é composta de apenas dois itens quais sejam:

- a) Realização de plantões médicos
- b) Remoções Inter-hospitalares.

É evidente a relevância dos itens, posto representarem o objeto da licitação como um todo e, ainda, que a execução de Plantões médicos e remoções inter-hospitalares exigem logística complexa, disponibilidade 24/7, profissionais capacitados para situações de emergência de forma que, empresas que já executaram pelo menos 50% do volume demandado comprovam ter estrutura adequada (médicos, veículos, equipamentos) e experiência em escala similar, reduzindo riscos de inadimplência.

Além disso, tal exigência traz segurança jurídica e redução de riscos relacionados à execução do contrato, afastando empresas que Empresas sem experiência suficiente ou que não possuam profissionais ou infraestrutura adequada, que poderiam colocar em risco pacientes, considerando se tratar de um serviço que não pode sofrer interrupções.

Para corroborar o até aqui exposto, colacionamos as orientações do Tribunal de Contas da União - Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição):

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação[7]. Será comprovada mediante:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato[8];*
- b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente[9];*
 - salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento[10];*
 - a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico,*

quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];

- **é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];**
- **quando a exigência de atestado único não for imprescindível para comprovar a capacidade técnica, deve ser permitido o somatório de atestados, de forma a ampliar a competição[15];**
- **em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos[16];**

Isto posto, decido pela improcedência da impugnação quanto a esse ponto, mantida a exigência contida no Edital.

3.5. Da limitação de participação de organizações sociais;

Impugnantes:

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE OSMED

ASSOCIAÇÃO INSTITUTO GOLDLIFE GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

RICARDO DIAS SOUZA

3.5.1. Da decisão.

Quanto a esse ponto, a questão já havia sido analisada anteriormente e por um equívoco foi mantida a vedação de participação de organizações sociais de forma genérica, de forma que o edital será devidamente retificado, mantida, somente, a vedação de participação das OSCIP's.

3.6. Da ausência de indicação do prazo para o início da prestação dos serviços

Impugnantes:

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

3.6.1. Da decisão:

Decido pela retificação do Edital de forma que conste que a prestação dos serviços iniciar-se-á no prazo de até 10 (dez) após a emissão da ordem de serviço.

4. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conheço das Impugnações interpostas, posto que tempestivas, para no mérito DAR- PROVIMENTO PARCIAL em relação ao seguinte ponto:

- a) Retificar o Edital com a exclusão da exigência de registro da licitante no CNES.
- b) Retificar o edital com a exclusão da limitação geográfica.
- c) Retificar o edital, constando a vedação de participação apenas para as OSCIP's.
- d) Retificar o Edital fazendo constar o prazo para início da prestação dos serviços. Mantidas as demais disposições do Edital, o edital será retificado e republicado.

Ouro Fino, 23 de junho de 2025.

Edmar Pinto de Carvalho
Pregoeiro da Prefeitura de Ouro Fino